

LEI Nº 1.028/2005

**“ Dispõe sobre o Código de
Vigilância Sanitária do Município de
Jeceaba e dá outras providências”**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Todos os assuntos pertinentes a saúde da comunidade do Município de Jeceaba, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato da regulamentação das normas técnicas especiais, a serem traçadas pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber, as legislações federal e estadual.

Art. 2º. A aplicação das medidas cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde, ressalvando a competências exclusivas do Conselho Municipal de Saúde, incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção. Preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar estudos e programas sobre problemas médicos e sanitários do município.

Parágrafo Único. A destinação de verbas públicas destinadas a saúde, será de competência exclusiva do Conselho Municipal de Saúde, salvo quando trata de serviços especiais ou complementares a critério do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal da Saúde promoverá, orientação e fiscalização das ações de iniciativas privadas e recuperação da saúde dom indivíduo.

Parágrafo Único – A inobservância das cláusulas reguladora de concessão financeira ou a prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para ao recebimento de qualquer auxílio oficial.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Saúde, depois de aprovado pelo Conselho Municipal da Saúde, firmará convênio de cooperação com órgãos federais e estaduais, municipais, entidades autárquicas, fundacionais paraestatais, além de instituições e organizações outras, da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços, ou melhorias, ampliações ou integração de atividades já existentes.

CAPÍTULO II SANEAMENTO

Art. 6º. As medidas de saneamento constituem obrigações do município, bem como as medidas das entidades públicas e particulares e das pessoas físicas.

Art. 7º. A Secretaria municipal da Saúde, no que couber, adotará providências para a solução do problema básico de saneamento.

Parágrafo Único – Estão sujeitos a orientação e a fiscalização da autoridade sanitária, os serviços de saneamento inclusive o de abastecimento de água e de remoção de resíduos sólidos.

Art. 8º. Só poderão ser licenciados e expedidos certificados de regularidade pela Autoridade Sanitária competente, aqueles que estejam de acordo com as normas técnicas especiais estabelecidas às construções ou reformas de: Mercados e feiras-livres, habitações em geral, hospitais, maternidades, casas de saúde, Creches e estabelecimentos de ensino, religiosos, estabelecimento comerciais e industriais, locais de diversão, esportes, garagens e oficinas, farmácias, drogarias e hevernários, laboratórios de análises clínicas e de produtos farmacêuticos, salões de cabelereiros, instituições de produtos de beleza, cocheiras, estábulo, pocilgas, galinheiros e outros locais de abrigo ou criações de animais, cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias, estabelecimentos de qualquer espécie que produzam ou manipulem gêneros alimentícios, ou outros estabelecimentos não especificados de interesse sanitário.

Art. 9º. Processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ou ao bem estar coletivo dos indivíduos:

- a) a coleta, a remoção e o destino dos resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive os lixos hospitalares;
- b) drenagem do solo, como medida de saneamento do meio ambiente;
- c) o lançamento ao ar de substâncias estranhas sob forma de vapores, gases, poeiras, ou ainda qualquer outro elemento nocivo a saúde;
- d) A produção de resíduos;
- e) A construção e uso de piscinas;
- f) A manutenção de áreas baldias;
- g) A produção, o acondicionamento, o transporte e o uso de substâncias tóxicas ou radioativas.

Parágrafo Único. Os itens a, c, d, g, serão executados em ação conjunta com o órgão estadual do meio ambiente.

Art. 10. Cabe a Secretaria Municipal da Saúde fiscalizar a construção e o funcionamento das piscinas públicas locais.

Art. 11. Sempre que houver aproveitamento de resíduos para industrialização e outros fins, compete a autoridade sanitária municipal, proceder ao exame dos mesmos, antes de autorizar a sua utilização.

§ 1º. Os custos referentes aos exames solicitados, ficarão sob a responsabilidade do fiscalizado.

§ 2º. Os loteamentos para formação de núcleos urbanos, deverão obrigatoriamente obedecer aos requisitos básicos de saneamento.

Art. 12. Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas, canis, e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na zona urbana, serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, quanto aos requisitos básicos de higiene, saúde dos animais e da população.

CAPÍTULO III HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 13. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º. As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais públicos e particulares, e as entidades e instituições de qualquer natureza, serão obrigados a atender os preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º. Os projetos de construções de imóveis destinados a qualquer fim, deverão prever requisitos de que trata o presente artigo.

Art. 14. Os usuários do imóvel são os responsáveis, perante a Secretaria Municipal de Saúde, pela manutenção da higiene local.

Parágrafo Único – Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, será automaticamente do proprietário.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde, através de normas técnicas, fixará as condições de higiene exigidas par os imóveis comerciais.

Art. 16. Compete a Secretaria Municipal de Saúde estabelecer o limite máximo de ocupação, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos, hospitais e estabelecimentos congêneres, destinados ou não a habitações coletivas, conforme normas técnicas para cada tipo de estabelecimento.

Art. 17. Compete a Secretaria Municipal de Saúde interditar ou determinar a demolição de todas as construções ou imóveis comerciais que, pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança, salvo se os problemas detectados, forem sanados satisfatoriamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. As indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, a sua transferência para áreas industriais definidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV HIGIENE E SEGURANÇA

Art. 19. A Secretaria Municipal de saúde, incumbe no âmbito do município, a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e das matérias primas usadas na sua produção, assim, como dos locais me o processo de produção e industrialização, abate, transporte e comercialização.

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam abatidos, produzidos, preparados, recebidos, expostos à venda, ou dados ao consumo, gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único - . As instalações, equipamentos e utensílios referidos neste artigo, ficarão sujeitos a exame periódicos de saúde, determinados pela autoridade sanitária, sendo vedada as atividades de pessoas portadoras de doenças transmissíveis.

Art. 21. Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou industrialização,deverão ser fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, inclusive quanto ao controle de qualidade.

Art. 22. Todos os gêneros alimentícios só poderão ser oferecidos ao consumo em perfeito estado de conservação e qualidade, e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

Art. 23. O processo de moagem de carnes, deverá ser feito em local visível do consumidor e no ato da solicitação.

Art. 24. Sempre que constatada, mesmo que pela inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido e inutilizado, ficando o responsável sujeito às sanções regulamentares, sem prejuízo de outras penalidades constantes na legislação pertinente.

§ 1º. Determinados produtos considerados impróprios para o consumo humano, a juízo da autoridade sanitária municipal, ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados a alimentação animal, ou para fins industriais desde que param isto prestem.

§ 2º. O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para alimentação animal ou para fins industriais, será sempre fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 25. As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de gêneros alimentícios, serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Saúde, realizará inquérito e pesquisas sobre alimentos, nutrição, nos seus aspectos relacionados à saúde, divulgando os resultados colhidos e diligenciado na implantação de programas de incentivos à produção e a boa alimentação.

CAPÍTULO V HIGIENE OCUPACIONAL

Art. 27. A autoridade sanitária municipal, investigará e, em regime de cooperação com órgãos federal ou estadual, fiscalizará:

- a) as condições sanitárias de trabalho;
- b) as condições de saúde dos trabalhadores;
- c) os maquinismos, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;
- d) as condições inerentes à própria naturezas e ao regime de trabalho.

Art. 28. As indústrias ao se instalarem no território, deverão submeter ao exame prévio das autoridades sanitárias o plano completo de lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, sua destinação e as medidas tomadas para evitar o prejuízo da poluição e contaminação de águas e receptoras de áreas territoriais ou da atmosfera.

Parágrafo Único. As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação de águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária competente.

Art. 29. O órgão sanitário promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios de trabalho, e ainda de acidentes pessoais, indicando os meios de sua prevenção

CAPÍTULO VI DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 30. Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e a coordenação de medidas, visando o controle de doenças.

Art. 31. A autoridade sanitária determinará em caso confirmado ou suspeita de doenças transmissíveis as medidas mde profilaxias a, serem adotadas.

Parágrafo Único – O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

- a) notificação;
- b) investigação epidemiológica;
- c) isolamento hospitalar e domiciliar;
- d) tratamento;
- e) controle e vigilância de casos até a liberação;
- f) verificação de óbitos;
- g) exames periódicos de saúde;
- h) desinfecção e expurgo;
- i) assistência social, readaptação, reabilitação;
- j) profilaxia individual;
- k) educação sanitária;
- l) saneamento;
- m) controle de portadores e comunicantes;
- n) proteção sanitária de alimentos
- o) controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana;
- p) estudos e pesquisas
- q) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;
- r) outras medidas complementares que poderão ser determinadas pelo órgão competente.

Art. 32. As medidas de isolamento implicam em abono de faltas à escola ou ao serviço de qualquer natureza, mediante a apresentação do competente atestado comprobatório.

Art. 33. Cabe à autoridade sanitária, tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo requisitar exames cadavéricos, vicerotomia ou necropsia nos casos de óbitos suspeitos de terem sido causados por doenças transmissíveis.

Art. 34. É obrigatória a apresentação de comprovante das imunizações exigidas nos seguintes casos:

- a) exercícios de cargos ou função pública ou privada;
- b) matrícula anual em estabelecimento de ensino de qualquer natureza;
- c) internamento ou trabalho em asilo, creche, pensionatos ou estabelecimentos similares;
- d) registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

§ 1º. A juízo da autoridade sanitária. A obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§ 2º. Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pelo órgão próprio de saúde pública.

§ 3º. Em nenhum dos casos previstos neste artigo os atestados de imunização poderão ficar retidos pelo órgão ou autoridade que exigiu.

Art. 35. Em caso de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária colaborará com os proprietários de animais suspeitos, sendo que esta colaboração constituirá em:

- a) observar os animais doentes;
- b) isola-los ou submete-los à observação;
- c) promover e solicitar o tratamento ou coletar materiais para o exame de laboratório.

§ 1º. Compete a autoridade sanitária promover junto aos órgãos competentes a matrícula e vacinação de cães, gatos e demais animais domésticos que possam transmitir a raiva.

§ 2º. Sempre que conveniente, e em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinado a imunização ou o sacrifício de qualquer animal.

§ 3º. Os animais que não satisfizerem os dispostos no presente artigo, serão apreendidos, ficando sob custódia pelo prazo que a regulamentação determinar, e em local adequado.

CAPÍTULO VII DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 36. À Secretaria municipal da Saúde, compete o planejamento, a coordenação, e a execução da orientação, com relação as providências ao controle das doenças não transmissíveis, de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Art. 37. Todos os casos confirmados ou suspeitos de doenças que por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas de controle, deverão ser notificados, compulsoriamente pela 1ª autoridade sanitária, dentro de vinte e quatro horas do seu conhecimento.

Art. 38. Serão compulsoriamente notificadas no município, as doenças previstas na legislação federal e estadual, além de outras que ofereçam interesses epidemiológicos na região.

§ 1º. A regulamentação desta lei estabelecerá as doenças de que se trata o presente artigo, bem como os responsáveis pela notificação.

§ 2º. A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 39. A recusa comprovada e reiterada, por parte do médico da comunidade de casos de doenças notificáveis, será levada ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo das sanções previstas na regulamentação desta lei.

Art. 40. Qualquer indivíduo que verificar a ocorrência de zoonoses, deverá notifica-la imediatamente à autoridade sanitária municipal.

CAPÍTULO VIII HIGIENE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 41. A Secretaria Municipal da Saúde, através de seus órgãos componentes, promoverá de modo sistemático e permanente em todo o município, a assistência sanitária à maternidade, à infância, à criança ao adolescente.

§ 1º. O plano de assistência será estabelecido mediante estudo e pesquisas que envolvam as fases de atendimento, as suas deficiências e respectivas causas, especialmente as que disserem respeito à mortalidade materna ou da criança;

§ 2º. A norma de execução incluirá de odontologia sanitária.

§ 3º. Caberá obediência restrita, por parte dos órgãos públicos, conforme Lei federal nº 8.069/90 (ECA).

Art. 42. Compete a Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Estadual da Saúde, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando quando necessário as prioridades indicadas.

Art. 43. Além de outras atividades que se fizerem necessárias, os órgãos sanitários promoverão:

- a) a verificação das condições sanitárias locais nos estabelecimentos de ensino público e privado;
- b) o armazenamento dos alimentos distribuídos as escolas em regime de internato, bem como da fornecida por estabelecimento de ensino;
- c) difusão do ensino de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação, sanitária.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Saúde, promoverá a criação e desenvolvimento de atividades de assistência preventiva à criança, até à adolescência, prevista em lei vigente.

CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÃO DA MEDICINA E PROFISSÕES AFINS

Art. 45. A Secretaria Municipal da Saúde, fiscalizará de conformidade com o que institui a legislação federal:

a) o exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem, e de outras profissões relacionadas com as mesmas;
b) os estabelecimentos que se relacionam com as profissões supras constante do artigo;

c) a produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico, e de uso nas profissões constantes da alínea "a", de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador;

d) o uso e o comércio de substância tóxica e ou entorpecentes.

Art. 46. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos de substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilização daquelas que não satisfizerem as exigências legais, ou forem utilizadas ilegalmente.

Art. 47. Os diplomas, títulos, graus ou certificados que na forma da lei federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e tratamento de doenças, serão obrigatoriamente registrados no órgão estadual de saúde pública.

Parágrafo único. Os indivíduos que exerçam qualquer atividade relacionada com a medicina e profissões afins, sem possuírem títulos devidamente registrados, estão sujeitos às sanções legais.

CAPÍTULO X DEFESA SANITÁRIA

Art. 48. A Secretaria municipal de Saúde, estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos dos indivíduos em relação à saúde.

Parágrafo Único – Quando organizado ou executado por particulares ou entidades da administração municipal, o trabalho de educação sanitária será orientado pelo órgão superior competente.

Art. 49. A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde desenvolvidas em nível local.

Parágrafo Único – A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelos professores, sendo os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.

CAPÍTULO XI ESTATÍSTICA

Art. 50. O órgão sanitário municipal obterá, corrigirá, analisará e divulgará os dados estatísticos relacionados com a saúde.

Art. 51. Os estabelecimentos de saúde, oficiais ou privados, os serviços de verificação de óbitos, cemitérios, hospitais, e estabelecimentos congêneres, laboratórios, organismos hospitalares, os Cartórios de Registros Públicos e outros que coletam dados fornecerão ao órgão próprio de estatística os elementos e informes indispensáveis.

CAPÍTULO XII SERVIÇO DE LABORATÓRIO

Art. 52. A Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com os órgãos federal e estadual, disporá de um setor destinado a realizar investigações nos campos da microbiologia, parasitologia, sorologia, Bromatologia e patologia, inclusive água, higiene industrial, controle de radioatividade e outros de interesses médicos sanitários.

CAPÍTULO XIII ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

Art. 53. A Secretaria Municipal de Saúde, supervisionará o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral, visando a maior resolatividade e qualidade do atendimento.

Art. 54. Os hospitais e estabelecimentos congêneres, que receberem auxílios financeiros dos poderes públicos, são obrigados a manter à disposição dos órgãos de saúde um mínimo de leitos disponíveis, segundo disposição baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos mencionados neste artigo, serão organizados de acordo com o princípio de integração e regionalização constante do plano sanitário.

CAPÍTULO XIV PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

Art. 55. À Secretaria Municipal de Saúde, compete a preparação de pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública em consonância com a legislação federal específica.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviços para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 56. A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico, são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no município.

Parágrafo Único – O ingresso em cargo e função de saúde pública., para os quais sejam necessários conhecimentos especializados, estará condicionado, além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios e curso de aperfeiçoamento.

Art. 57. A Secretaria municipal de Saúde, estimulará os órgãos especializados, com o fim de manter regularmente cursos de interesse técnico científico, para o melhor desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 58. A Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de extensão e especialização, para ocupantes de cargos ou funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

CAPÍTULO XV DOS EXAMES EXIGIDOS PARA FINS DE EMPREGO

Art. 59. Além das exigências contidas no parágrafo segundo do artigo 21 desta Lei, o comprovante de exames exigidos dos servidores públicos municipais, é o documento expedido pelo órgão competente após o exame de saúde periodicamente realizado.

§ 1º. Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham função que exija contato direto e permanente com o público em geral;

§ 2º. Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outros de interesse clínico.

Art. 60. Para a atividade que será obrigatório o documento de saúde, será objeto de regulamentação específica.

Art. 61. O documento de saúde do servidor público poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeição de ser portador de doenças transmissíveis.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 62. Para qualquer infração, as disposições estatuídas nesta Lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção.

Art. 63. As infrações às normas em vigor, serão punidas com as seguintes penalidades:

- a) multas;
- b) apreensão;
- c) inutilização;
- d) interdição temporária;
- e) interdição definitiva;
- f) cassação temporária ou definitiva da licença;

Art. 64. As multas serão arbitradas em grau leve, grave e gravíssimo.

Parágrafo Único. Para aplicação de graus, deverá ser considerado:

- a) a maior ou menor gravidade de infração;
- b) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação ao disposto na Lei, ou na sua regulamentação.

Art. 65. As infrações do disposto nesta Lei, serão punidas com multas que variam de 01 (uma) a 05 (cinco) vezes a UNIDADE Fiscal do município, constante do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – Se as multas aplicadas pelas unidades fiscalizadoras do município não forem quitadas até a decisão da renovação anual da licença, aquela não será concedida.

Art. 66. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito à interdição temporária ou definitiva, com suspensão e cassação de suas atividades.

§ 1º. Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, que poderá ser novamente atuada.

§ 2º. A autoridade competente para conhecer dos recursos interpostos com relação aplicação de penalidades é o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 67. O não pagamento das multas aplicadas na data do vencimento, implicará em correção monetária, conforme determina o Código Tributário Municipal, e conseqüentemente a sua inscrição na dívida ativa do município.

Art. 68. O pagamento das multas aplicadas, deverá ser efetuado até trinta dias contados da notificação.

Art. 69. A imposição de penalidades por infração ao disposto nesta lei, não isenta o infrator da ação penal quando for o caso.


CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

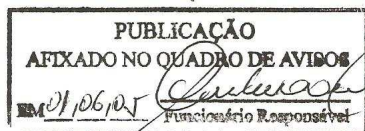
Art. 70. A autoridade sanitária terá livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante identificação e uso das formalidades legais, em estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos ou qualquer logradouro público, nele fazendo cumprir a lei sanitária vigente.

Parágrafo Único. Nos casos de oposição a inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador, administrador, ou seu procurador, a facilitar a inspeção sob pena de ser requerida via judicial.

Art. 71. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Jeceaba, 01 de Junho de 2004.


(Prefeito Municipal)



13